

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 1º-A. As micro e pequenas empresas poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhe prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, todas as seguradas gestantes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS têm direito ao salário-maternidade por 120 dias, desde que, conforme o caso, seja cumprido o período de carência exigido em lei.

No caso específico das seguradas que venham a adotar ou obtenham a guarda judicial de criança, também é concedido salário-maternidade pelo período de 120, 60 ou 30 dias, de acordo com a idade da criança adotada. Para aquelas com até 1 ano de idade, o salário-maternidade é de 120 dias, sendo de 60 para criança com 1 a 4 anos de idade ou 30 dias quando a criança adotada contar com 4 a 8 anos de idade.

O pagamento do salário-maternidade é feito pelas empresas para as suas próprias empregadas gestantes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento para as demais seguradas do RGPS.

Embora o pagamento do benefício fique a cargo das empresas, o custeio do salário-maternidade é responsabilidade da Previdência Social, cabendo às empresas, quando do recolhimento mensal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, descontar deste montante o valor gasto com o pagamento de salário-maternidade a suas empregadas.

No caso das grandes empresas, esse procedimento é eficaz, pois o montante correspondente à contribuição previdenciária por elas devida no mês é sempre maior do que o total pago de salário-maternidade às respectivas empregadas gestantes.

De outra forma, esse procedimento é extremamente prejudicial às micro e pequenas empresas. De fato, por contarem com receita bruta e número de empregados reduzidos, o montante recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social a título de contribuição previdenciária nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhe prestem serviço, sendo necessário, muitas vezes, esperar por um longo período para que o reembolso dessa despesa, que é, de fato, uma obrigação previdenciária, seja efetivado.

Essa situação é ainda pior para aquelas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Nesse caso, a legislação prevê a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único, dificultando ainda mais a compensação previdenciária em relação ao salário-maternidade pago à empregada.

Com o objetivo de reduzir eventuais dificuldades de caixa que o pagamento do salário-maternidade venha a causar às micro e pequenas empresas e, ao mesmo tempo, buscando incentivar a contratação de mão de obra feminina em idade fértil por essas empresas, estamos apresentando o presente projeto de lei que permite que o ressarcimento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser efetuado tomando-se por base o recolhimento relativo a qualquer tributo federal. De ressaltar que, nos termos da legislação tributária federal, o termo tributo alcança todas as contribuições sociais e impostos.

Tendo em vista a importância dessa matéria, contamos com a aprovação da nossa Proposição pelos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI